



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 183

PROJETO DE LEI Nº 12.268

PROCESSO Nº 77.982

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei prevê publicidade da lista de espera de inscritos para vagas em creches conveniadas com a Prefeitura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

#### PARECER:

Objetiva-se com a proposição em destaque, prever publicidade da lista de espera de inscritos para vagas em creches conveniadas com a Prefeitura por meio do sítio eletrônico.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade

**Relator:** Paulo Dimas Mascaretti

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 05/12/2012

**Data de registro:** 09/01/2013

**Outros números:** 02523968720118260000

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que **dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)**

Pode ainda ser apontado como paradigma o V. Aresto do mesmo Tribunal Bandeirante, versando sobre a Lei Municipal nº 8.200, de 24 de abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jundiaí:



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000*

**Autor:** *Prefeito do Município de Jundiaí*

**Réu:** *Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

**Comarca:** *São Paulo*

*Voto nº 35.639*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações -Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.**

**Constou no V. Aresto:**

*Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta.*

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.*

A transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Na esfera educacional, onde se prepara o futuro do município, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas às oportunidades e desempenho das crianças.

Devendo ser a educação uma prioridade para a administração pública, é fundamental que os dados relacionados ao acesso à Educação Infantil estejam constantemente atualizados, a fim de nortear os investimentos públicos do município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desporto, Cultura, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de junho de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito